



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371658

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006595-09.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante DOILIO ITAMAR BERGAMO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 3118

APELAÇÃO Nº: 1006595-09.2024.8.26.0664

COMARCA: VOTUPORANGA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL DO FORO DE VOTUPORANGA

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: RODRIGO FERREIRA ROCHA

APELANTE: DOILIO ITAMAR BERGAMO

APELADO: BANCO DAYCOVAL S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito. O autor alega nulidade do negócio jurídico, prática abusiva e eventual fraude, pleiteando a condenação por danos morais e repetição do indébito em dobro. Requer também o afastamento ou redução da multa por litigância de má-fé.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade do contrato de cartão de crédito consignado e a legitimidade da aplicação de multa por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor.

4. A adesão ao cartão de crédito consignado pelo consumidor foi comprovada. Assinatura eletrônica aparelhada por meio de selfie, geolocalização e outros elementos que identificam o autor como signatário.

5. Direito de informação preservado. Depósito do valor contratado em conta bancária do autor. Ausência de notícia de sua devolução.

6. A multa por litigância de má-fé foi reduzida, eis que excessiva ante o valor dado à causa e à capacidade contributiva do requerente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A contratação foi válida e cercada de garantias sobre a veracidade da anuência da requerente. 2. A multa por litigância de má-fé foi ajustada para reafirmar o dever de lealdade processual, dentro dos limites da capacidade contributiva do autor.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 356/382, sem preparo

pela gratuidade da justiça deferida às fls. 295, interposto contra a r. sentença de fls. 350/353, que julgou improcedente ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais e tutela de urgência, tendo constado de seu dispositivo: “*Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** esta ação proposta por **DOILIO ITAMAR BERGAMO** em face de **BANCO DAYCOVAL S/A**. Em consequência, extingo o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora no pagamento e reembolso das despesas processuais abertas ou suportadas pela parte vencedora, bem como em honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado na data do pagamento, respeitada a gratuidade concedida somente para fins recursais. Ainda, **CONDENO** a parte autora, nos termos do art. 80, II, do Código de Processo Civil, em **litigância de má-fé**, na multa no valor correspondente a 10% do valor da causa, conforme art. 98, §4º do Código de Processo Civil. **No caso de interposição de recurso**. Com o oferecimento das contrarrazões, deverá a Serventia certificar o valor do preparo e a quantia efetivamente recolhida com a vinculação da utilização do documento ao número do processo, nos termos do art. 1093 das NSCGJ, deixando para apreciação da instância superior eventuais irregularidades (art. 102, VI, das NSCGJ). **Certificado o trânsito em julgado**. Com o trânsito em julgado, à Serventia para cumprimento do Provimento CG nº 01/2020¹. Eventuais custas remanescentes deverão ser recolhidas sob pena de encaminhamento para inscrição em dívida ativa do Estado. No caso de **cumprimento de sentença** deverá a parte interessada promover o peticionamento eletrônico intermediário, nos termos dos artigos 1.285 e seguintes das NSCGJ. No caso de **levantamento de dinheiro** depositado nos autos, deverá a parte interessada providenciar o preenchimento do formulário exigido pelo Comunicado Conjunto nº 12/2024², comprovando nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.I.C.”*

O apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. sentença deve ser reformadas, pois: 1) apesar de alegar contratação e saque

¹ Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.

² Disponível em <<http://www.tjsp.jus.br/IndicesTaxasJudiciarias/DespesasProcessuais>>

regulares, o banco só comprovou os descontos, não a presença ou ciência da apelante quanto ao empréstimo consignado; 2) o banco requerido não apresentou o contrato referente à ação, juntando documentos com datas e valores diferentes, que não servem como prova; 3) os documentos eletrônicos não tem sem assinatura digital ICP-Brasil verificada pelo ITI, essencial para autenticidade e combate a fraudes; 5) o requerido não comprovou contratação segura (sem endereço, verificação eletrônica ou concordância do autor), apresentando apenas alegações unilaterais e documentos não idôneos, sem autorização da transação pelo autor; 6) em ações de fato negativo (não contratação), o ônus da prova recai sobre o banco, que não o cumpriu ao apresentar apenas contrato genérico via SMS como "prova", sem outras evidências de negociação ou envio ao cliente; 7) os dados de localização (IP) apresentados unilateralmente pelo banco não comprovam a localização do apelante para a contratação, assim como não há autorização da transação por mensagem ou e-mail; 8) a foto apresentada pelo banco não é uma selfie legítima conforme norma do INSS e sua original não foi juntada, impossibilitando verificação, explorando a hipervulnerabilidade do consumidor; 9) não há indícios de que os documentos pessoais tenham sido enviados pelo apelante, pois poderiam estar com os correspondentes do banco, sem comprovação de envio ou recebimento e impossibilidade de verificar sua autenticidade; 10) sem a prova da efetiva contratação, a sentença deve ser reformada para julgar a ação procedente para determinar a restituição dobrada dos descontos indevidos indenização pleiteada e a indenização por dano moral. Colaciona julgadas em defesa de sua tese.

O recurso é tempestivo (fls. 355/356) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 386/400.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Aplicam-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a Autora se enquadra na definição de destinatária final dos serviços bancários fornecidos pelo Réu, nos termos do artigo 2º e 3º, do Código de

Defesa do Consumidor.

Neste sentido, anote-se que a Súmula nº 297, do Superior Tribunal de Justiça, igualmente, prevê a incidência das normas consumeristas às Instituições Financeiras: “*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às Instituições Financeiras*”. Na hipótese, diante da hipossuficiência da Requerente frente às informações técnicas do serviço bancário fornecido pelo Requerido, revelase acertada a inversão do ônus probatório, prevista no artigo 6º, “caput” e inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor

No caso concreto, o autor alegou na inicial ter tomado conhecimento de descontos indevidos em seu benefício previdenciário nº 551.679.578-4, desde **19/09/2022**, contrato nº **53-1497196/22**, no valor de **R\$ 1.810,00**, com parcelas de **R\$ 66,07 ao mês**, perfazendo o valor total de **R\$ 1.387,47** até a data do ajuizamento da ação, em **10/07/2024**. levando em consideração a restituição em dobro, chega-se à quantia de **R\$ 2.774,94**. Afirmou ainda o autor que não ter contratou e não autorizou os serviços que originaram os descontos, e requereu a procedência da ação, juntando documentos comprobatórios (fls. 35/40).

Inviável a prova de fato negativo, cumpria à requerida, à luz da inversão do ônus probante, art. 6º, VIII do CDC, e do art. 373, II, do CPC, comprovar o negócio, como fato impeditivo do direito da autora.

Citado, o requerido contestou, alegando formalização do contrato de cartão de crédito consignado por assinatura eletrônica (biometria facial), em 15/09/2022 e realização de saque, requerendo a improcedência da ação e juntando documentos (fls. 51/86 e 100/245).

Foi determinada a juntada aos autos de certidão/relatório de distribuição de ações cíveis pelo requerente (fls. 246 e 248).

Em razão da controvérsia instaurada de validade da contratação, foi determinado que “**o autor apresente declaração de próprio punho, com firma reconhecida por autenticidade, informando que não efetuou a contratação de fls. 100 e seguintes. Prazo de dez dias. Somente com a apresentação da declaração, fica deferida perícia judicial.**” (...) (fls. 295/296).

Após concessão de nova prazo (fls. 322), foi determinada intimação do requerente por meio do sr. oficial de justiça para tal finalidade (fls. 341), tendo sido por ele certificado: *“CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 664.2024/027969-7 dirigi-me ao endereço indicado, rua Primavera, 3803, tendo INTIMADO o autor DOILIO ITAMAR BÉRGAMO, tendo ele declarado que primeiramente recebeu um cartão de crédito enviado pelo Banco Daycoval sem que tivesse solicitado, usou o cartão e ficou com dívidas, e constantemente recebia cobranças por parte do banco; que não procurou nenhum advogado; que foi contatado e oferecido a ele serviços de uma assessoria jurídica, cujo nome não se lembra, disse também que não conhece pessoalmente o Dr. Eduardo Martinelli da Silva e a Dra. Carla Roberta da Costa, e não sabe onde fica o escritório, sendo os contatos via celular/whatsapp; afirmou categoricamente ter conhecimento da ação, que assinou uma procuração com o intuito de entrar com ação contra o Banco Daycoval, a fim de resolver suas pendências com o banco; disse não se lembrar de ter assinado os documentos de fls. 100/114; entreguei a ele a contrafé e exarou no anverso do mandado sua assinatura. O referido é verdade e dou fé.”* (fls. 344 - gn).

Ao contrário do alegado pelo requerente em sua inicial e do que foi afirmado ao sr. oficial de justiça, a prova documental do requerido demonstra de forma eficaz a contratação havida entre as partes: os instrumentos relativos ao contrato, celebrado de forma eletrônica (como autoriza a Lei 10.820 e a Instrução Normativa 28 do INSS), quais sejam: termo de adesão às condições gerais de emissão e utilização do cartão de crédito consignado nº 53-1497196/22 (fls. 100/104), termo de consentimento esclarecido do cartão de crédito consignado (fls. 105/106), termo de autorização do beneficiário INSS (fls. 107), solicitação e autorização de saque, no valor de R\$ 1.260,00 (fls. 108/110), declaração de residência (fls. 111), documento pessoal do autor (fls. 112/113), biometria facial (fls. 114), além do comprovante de transferência para conta bancária de titularidade do autor (fls. 115).

Os documentos foram assinados eletronicamente, conforme protocolos acostados às fls. 104, 106 e 110, aparelhados com biometria facial (fls.

114), data e hora (15/09/2022, às 13:48:59), geolocalização : (-20.4227241 49.9736157), IP, seguido de trilha de aceites e hash de evidências. A geolocalização encontrada (Rua Mato Grosso) distância 1,4 km do endereço do autor, o qual foi informado na inicial (Rua Primavera). Ambos na cidade de Votuporanga.

Houve ainda a liberação do crédito em conta da titularidade do requerente (R\$ 1.260,00 - fls. 108 e 115) enviado para a conta bancária de titularidade do requerente (fls. 115), não havendo notícia de ter havido a sua devolução.

Por último, verifica-se que o requerente também fez uso do cartão de crédito (fls. 117/118 e 121/122), inclusive admitiu o seu ao sr. oficial de justiça, conforme acima anotado.

Em conclusão, os elementos do processo demonstram que o autor, por meio de assinatura eletrônica, aderiu ao contrato, porquanto permitem identificá-lo como signatário de maneira inequívoca, atendendo ao artigo 4º da Lei 14.063/2020.

A par disto, os termos da contratação são claros sobre a modalidade da operação. O direito de informação do consumidor, previsto no art. 6º, III, e art. 52, CDC, foi preservado. Embora aposentado, nascida em 1957, o requerente não se mostra hipervulnerável, considerando o próprio histórico de consignados juntado pelo autor (fls. 265/268), demonstra ser ela contumaz contratante da modalidade.

Em síntese, o contrato existiu e é válido, cercado de garantias sobre a veracidade da anuência do requerente, expressa de modo bem informado. O requerido apenas forneceu o serviço solicitado pelo requerente. Não cabe intervenção do Poder Judiciário, restando aos contratantes a observância do *pacta sunt servanda*.

A improcedência dos pedidos é imperiosa.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos do autor - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito do autor - Recurso não provido." (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024 - gn).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO E DANOS MORAIS. empréstimo consignado. SENTENÇA DE parcial PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO de ambas as partes. CELEBRAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO DEVIDAMENTE comprovada. acesso pessoal, geolocalização, fotografia (selfie) Da CONSUMIDORA e apresentação de documento pessoal de identidade. CONTRATAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO PERMITIDA PELA IN 28/2008 DO INSS. VALORES CONTRATADOS DEPOSITADOS EM CONTA CORRENTE EM NOME DA AUTORA. AUSENTES INDÍCIOS DE FRAUDE. CONDUTA LÍCITA DO réu. descontos NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO decorrentes de contratação válida e regular. apelo provido. recurso da autora quanto À majoração da indenização por danos morais. prejudicado. Inexistência de danos indenizáveis e de direito à restituição de valores. RECURSO DESPROVIDO. sentença reformada. inversão do ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1009563- 94.2023.8.26.0066; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V (Direito Privado 2); Foro de Barretos - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024 -

Desse modo, alterando a verdade dos fatos, o processo foi empregado como pesca milagrosa sob o manto da justiça gratuita. Impunha-se,

efetivamente, a aplicação da pena de litigância de má fé.

Não se pode admitir a propositura de ação sabidamente temerária sem nenhuma consequência para o demandante, sob pena de desprestígio do Poder Judiciário e prejuízo para os jurisdicionados que sofrem com o excesso de ações.

O arbitramento, conforme a lei, deve ser entre 1 e 10% sobre o valor da causa ou, se irrisório ou inestimável, em salário-mínimo, até 10 (art. 81, *caput* e §2º, CPC).

No caso, o montante arbitrado, à vista do valor da causa, é elevado (fls. 26). A quantia deve ser readequada, pois servirá para reafirmar o dever de lealdade processual das partes, sem onerar demasiadamente a litigante de má-fé, à luz de sua renda. Assim, **fica reduzido o percentual arbitrado para 3% do valor atualizado da causa, o que se mostra razoável.**

Em relação aos ônus sucumbenciais, mantenho-o nos patamares em que fixados, eis que mínimo o reparo da r. sentença (redução do percentual fixado a título de litigância de má-fé).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora